



| | |
|--|---|
| PROCESSO | Processo 132/2019 – Protocolo 948519/2019 |
| INTERESSADO | Samuel Bruno Targino Filgueiras |
| ASSUNTO | Auto de Infração |
| DELIBERAÇÃO Nº 005/2020 – CEPEF-CAU/PB | |

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL, ENSINO E FORMAÇÃO – (CEPEF-CAU/PB) reunida ordinariamente em João Pessoa-PB, na sede do CAU/PB no dia 07 de fevereiro de 2020, no uso das competências que lhe conferem os art. 89 e 90 do Regimento Interno do CAU/PB após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a apreciação do processo 132/2019, de protocolo 948519/2019, que trata de Ausência de RRT pelo profissional Arquiteto e Urbanista, com Notificação Preventiva datada de 22/11/2018, ciente no dia 30/11/2018, e no entanto, o profissional informou que estava exercendo a atividade com o registro bloqueado, onde foi orientado, solicitar a prorrogação de mais um ano do registro provisório, e atendido o pedido de prorrogação do registro provisório no dia 11/01/2019, tendo sido orientado a efetuar os RRTs extemporâneos de projeto e execução, pagar as taxas e as multas dos mesmos, e informar ao CAU.

Considerando que no dia **20/11/2019** foi enviado o "Comunicado da decisão de julgamento à revelia do Auto de Infração nº 1000075579/2018" junto à "Deliberação nº 107/2019" da CEPEF e no dia **27/11/2019** o profissional ficou ciente da DECISÃO DA CEPEF, nem se manifestou até a presente data; Considerando que os RRT s nº 7875421 e nº 7875524, foram pagos, mas que não são válidos sem o pagamento da taxa referente à multa;

Considerando que no dia **20/12/2019**, o profissional entrou em contato com a DFI através de WhatsApp, solicitando esclarecimentos, informando que havia pago os RRTs extemporâneos, e que havia emitido o boleto da multa de um dos RRTs de projeto, mas que não pagaria, alegando não ter condições financeiras, nem enviou defesa tempestiva, como foi orientado pela DFI;

Considerando que até a data de 05/02/2020, não foram pagas as multas dos RRTs extemporâneos, no valor de R\$284,28 cada, totalizando R\$568,56;

Considerando a Res. 22 do Art. 37. “Após a decisão transitada em julgado, a multa não paga será inscrita em dívida ativa e cobrada judicialmente, podendo, quando for o caso, os serviços do CAU ficar indisponíveis para a pessoa física ou jurídica em débito”;

Considerando o Art. 52. Os valores não pagos, baseados em decisão transitada em julgado, serão encaminhados para inscrição em dívida ativa, na forma disposta no art. 37 desta Resolução, e cobrados administrativa ou judicialmente;

Considerando o Art. 51. Da Res. 22, “Para efeito desta Resolução considera-se transitada em julgado a decisão da qual não mais cabe recurso; e

Considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro Walter Muniz de Brito Filho.



DELIBERA:

I – À revelia, e após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento ao setor competente, para cobrança judicial, com inclusão em Dívida Ativa, nos valores devidos e demais ajustes de valores que se fizerem necessários.

II - Encaminhamento à CED para abertura de Processo Ético Disciplinar em relação a conduta do profissional.

Com **03 votos favoráveis** dos conselheiros Washington Dionísio Sobrinho, Ernani Henrique dos Santos Júnior e Walter Muniz de Brito Filho.

João Pessoa, 07 de fevereiro de 2020.

Washington Dionísio Sobrinho
Coordenador

Ernani Henrique dos Santos Júnior
Coordenador Adjunto

Walter Muniz de Brito Filho
Membro Titular